

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13163.000128/2003-11
Recurso nº 153.092 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.050 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente JARAGUÁ AGROPASTORIL EXPORTADORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

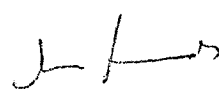
ANO-CALENDÁRIO: 1998

DCTF. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF que informou débito de IRPJ antes da dedução do IRRF, gerando valores inexistentes, torna-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

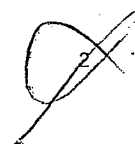

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a loop and a diagonal stroke.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS:

“Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 14/20), efetuado com base nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativas ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1998, no qual é exigido da interessada supra identificada, o crédito tributário no valor total de R\$ 5.363,90, sendo R\$ 2.045,08 de IRRF, R\$ 1.533,81 de multa de ofício e R\$ 1.785,01 de juros de mora, calculados até 30/06/2003.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração e demonstrativos dos valores apurados encontram-se nos docs. de folhas 15/20.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF apresentada pela interessada referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1998, tendo sido constatado a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 15).

A empresa autuada foi notificada do auto de infração em 28/07/2003, por Aviso de Recebimento (fl. 25). Inconformada com a exigência fiscal apresentou, em 20/08/2003, impugnação (fl. 01) alegando, em síntese, que os débitos que constam em aberto no presente auto de infração foram compensados com IRRF de exercícios anteriores, de acordo com a legislação vigente e conforme demonstrativo da DIPJ/1998, Ficha 13, Linha 13. Afirmou ainda que as inconsistências nas DCTF já foram retificadas anteriormente, e que anexou os documentos comprobatórios.

Finalizou requerendo o cancelamento do lançamento.”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, decidiu por manter integralmente as exigências fiscais.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 33 a 162), apresentando documentos que supostamente comprovam que a compensação realizada foram realizadas de acordo com os princípios da lei e da legislação tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, analisando os autos verifico que o valor autuado corresponde a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 3º e 4º Trimestres de 1998. O valor autuado foi levantado por conta de análise da DCTF, onde a Recorrente informou que os débitos de IRPJ dos citados trimestres foram compensados com IRRF, código de receita 1708.

A fiscalização não considerou as referidas compensações, pois as mesmas não foram devidamente comprovadas.

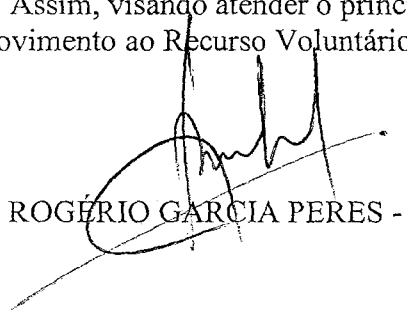
Em análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ verifico que os débitos de IRPJ do 3º e do 4º Trimestres, após a dedução de IRRF (fls. 117 e 118) foi reduzido a zero.

Por sua vez, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi informado como débito apurado saldo de IRPJ apurado antes da dedução de IRRF.

A Recorrente comprovou com informes de rendimento (fls. 46 a 52) a totalidade do IRRF, apurado no próprio ano corrente, utilizados na DIPJ para deduzir o IRPJ a pagar. Ademais, foi demonstrado contabilmente os lançamentos que correspondem à dedução do IRPJ a pagar com IRRF (fls. 39 a 45).

Portanto, a Recorrente demonstrou cabalmente que o IRPJ apurado no 3º e 4º Trimestre de 1998 foi deduzido com IRRF e o motivo da autuação foi preenchimento incorreto da DCTF. Onde na linha débito apurado a Recorrente não deveria lançar imposto a pagar.

Assim, visando atender o princípio da verdade material, que prevalece sobre a forma, dou provimento ao Recurso Voluntário.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator